



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025 – CISCOPAR

Piracaia, 09 de setembro de 2025

Omnes Comp – Soluções Inteligentes e Produtos em Geral LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.747.549/0001-40, com sede na Avenida Dona Elza Peçanha de Godoy, nº 97, Vila Elza, Piracaia/SP, CEP 12970-000, telefone (11) 91710-3939, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, **apresentar a presente IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Aglutinação indevida de objetos distintos

O Edital prevê, no mesmo objeto, a contratação de serviços de informática (administração de servidores, redes, sistemas) juntamente com serviços de monitoramento por câmeras (CFTV).

Trata-se de aglutinação de objetos heterogêneos, prática vedada pelo art. 40, §1º e §2º, da Lei 14.133/2021, que determina o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, visando ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número de interessados.

A jurisprudência do TCU é clara nesse sentido, destacando-se:

- **Súmula TCU nº 247** — Determina que, quando o objeto for divisível, é obrigatória a admissão da adjudicação por item, salvo quando

demonstrado prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, justamente para ampliar a participação dos licitantes.

- **Acórdão 1.176/2021-Plenário (TCU)** — Considerou irregular a ausência de parcelamento e a adjudicação global de serviços, ressaltando que a aglutinação sem motivação restringe a competitividade.

Esses precedentes consolidam que a Administração não pode reunir em um único objeto parcelas autônomas, sem justificativa técnica adequada, sob pena de restrição indevida da competitividade. Poderíamos ainda citar diversos outros acórdãos do TCU sobre o tema, porém entendemos que, da forma aqui apresentada, a explicação já se mostra clara e objetiva para um bom entendimento.

2. Exigência de experiência anterior (atestado técnico)

O Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços idênticos ou análogos por no mínimo 01 (um) ano.

Ocorre que o art. 67, II e §2º, da Lei 14.133/2021 estabelece que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado, sendo vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Isso significa que a Administração só pode exigir comprovação de até 50% do objeto licitado, admitindo-se inclusive a soma de contratos para atingir esse percentual. No entanto, a exigência de 12 meses — ainda que somados — extrapola o limite legal e impõe uma condição não prevista na legislação.

Importante destacar que, embora o contrato possa ser prorrogado por outros exercícios, sua vigência inicial é de 12 meses, e é sobre esse prazo que deve ser aplicado o limite legal de 50%. Assim, o máximo que poderia ser exigido seriam 06 (seis) meses de comprovação, nunca 12 meses.

Dessa forma, exigir a comprovação de 12 meses de experiência contraria de forma direta à lei, que por si só já é suficiente para a análise e correção da irregularidade. Ressalte-se ainda que existem diversos julgados do TCU confirmando esse entendimento, os quais reforçam a obrigatoriedade do limite de 50%.

3. Exigência desproporcional de qualificações em único profissional

O Termo de Referência (itens 5.3.2 a 5.3.5) estabelece que o profissional designado pela empresa contratada deve possuir graduação completa em área de informática (como Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, entre outros) e comprovar três certificações distintas, cumulativamente:

- **LPIC-1, CompTIA Linux+ ou Microsoft Certified: Windows Server Hybrid Administrator Associate;**
- **DCA (Docker Certified Associate) ou CKA (Certified Kubernetes Administrator);**
- **UWA – Ubiquiti Wireless Admin.**

Além disso, o edital exige que esse mesmo profissional tenha vínculo formal com a empresa (CTPS, contrato social ou contrato de prestação de serviços) e apresente declaração de disponibilidade para atuar presencialmente no CISCOPAR, em Toledo.

Essa formulação concentra em um único indivíduo qualificações múltiplas e bastante específicas, o que, na prática de mercado, é incomum e tende a restringir a competitividade.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 67, I, prevê que a qualificação técnica pode ser demonstrada mediante a comprovação de que a empresa possui, em seu quadro permanente, profissional de nível técnico habilitado, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto semelhante.

Ainda que seja legítima a exigência de qualificação técnica, o próprio regime jurídico das licitações, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 14.133/2021, impõe que tais requisitos sejam pautados pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, além de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, garantir tratamento isonômico aos licitantes e evitar práticas que conduzam a sobrepreço ou superfaturamento.

Nossa empresa, com dez anos de experiência atendendo órgãos públicos, reconhece plenamente a importância de exigir atestados de capacidade técnica e formação adequada dos profissionais como forma de assegurar a contratação de uma empresa séria, responsável e capacitada. Entretanto, também sabemos pela prática que tais exigências, quando se apresentam de forma exagerada, acabam se distanciando da razoabilidade e dão indícios de direcionamento, o que é inadmissível em processos licitatórios, perante a lei.

Assim, entendemos que a exigência adequada e proporcional seria a de **formação superior na área de informática, somada ao atestado de aptidão técnica da empresa**, afastando a necessidade da cumulatividade de certificações adicionais em um único profissional. Essa solução garante a capacidade técnica, mantém a seriedade da contratação e amplia a competitividade.

4. Histórico de alterações no edital

Registre-se que este certame já havia sido suspenso anteriormente para ajustes, conforme comunicado oficial do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR):

“Prezados Licitantes,

O Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, por meio de sua Subdiretora de Licitações e Contratos, comunica a suspensão do processo licitatório, em decorrência do Despacho de Autorização nº 21-103/2025, para avaliação técnica e eventual retificação das condições do edital.

Esclarecemos que a suspensão tem caráter temporário, visando garantir a adequada compatibilidade entre as exigências editalícias e a real necessidade do serviço, bem como a observância dos princípios de proporcionalidade, clareza e conformidade com a legislação vigente.

Após a conclusão da análise e eventuais ajustes, será divulgado novo cronograma com a reabertura dos prazos, se necessário.

Contamos com a compreensão de todos e nos colocamos à disposição para esclarecimentos.”

Contudo, após a suspensão e republicação, o edital foi republicado com um termo de referência ainda mais restritivo, substituindo a exigência de pós-graduação pela inclusão de múltiplas certificações cumulativas, o que em vez de ampliar a competitividade, tornou-a ainda mais limitada.

Tal conduta demonstra contradição em relação à própria justificativa da suspensão anterior, e afronta aos princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF), da proporcionalidade, da competitividade e da conformidade com a legislação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

5. Síntese das Irregularidades e Correções Sugeridas

1. **Aglutinação de objetos distintos** — Inclusão, no mesmo lote, de serviços de informática e de monitoramento (CFTV), o que afronta o dever de parcelamento do objeto.
 - **Correção sugerida:** Separar em lotes, itens distintos ou até mesmo em licitação específica, o que proporcionaria maior competitividade e poderia gerar valores mais vantajosos à Administração Pública. Ressalta-se que, ao realizar licitação específica para monitoramento, haveria ainda maior competitividade técnica e financeira, visto que existem inúmeras empresas especializadas apenas em monitoramento. Essa solução traria amplitude de concorrência tanto para o objeto de TI quanto para o de CFTV, proporcionando resultados mais eficientes à Administração.

2. **Exigência de experiência anterior excessiva** — Exigência de comprovação de 12 meses de experiência mínima.
 - **Correção sugerida:** Limitar a exigência à comprovação de até 50% do objeto licitado (máximo 06 meses), admitindo a soma de contratos, conforme art. 67, II e §2º da Lei nº 14.133/2021.

3. **Exigência desproporcional de qualificações em único profissional** — Solicitação de graduação em TI somada a múltiplas certificações específicas, de forma cumulativa.
 - **Correção sugerida:** Exigir apenas formação superior em informática, somada ao atestado de aptidão técnica da empresa,

sem impor a cumulatividade de diversas certificações em um único profissional. Essa medida assegura a plena capacidade de execução, amplia a competitividade e evita indícios de direcionamento.

4. **Histórico de alterações restritivas no edital** — Substituição da exigência anterior de pós-graduação pela inclusão de certificações múltiplas, tornando o certame ainda mais restritivo.

- **Correção sugerida:** Revisar o descritivo técnico para ajustar os requisitos à realidade de mercado, ampliando a competitividade sem perda da qualificação necessária.

6. Do Pedido e Considerações Finais

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, promovido pelo CISCOPAR, de forma a:

- a) Segregar em itens ou lotes distintos os serviços de informática e de monitoramento (CFTV), ou realizar licitações separadas;
- b) Adequar a exigência de atestados de capacidade técnica ao limite legal de até 50% do objeto, correspondente a no máximo 06 meses, admitindo-se a soma de contratos;
- c) Ajustar a exigência de qualificação profissional, limitando-a à formação superior em informática somada aos atestados de aptidão técnica da empresa, afastando a necessidade de múltiplas certificações cumulativas em um único profissional;
- d) Rever o termo de referência, tornando-o compatível com os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

Não paira qualquer dúvida de que o ato convocatório ora em análise contém cláusulas que, de forma inequívoca, restringem o caráter competitivo que deve nortear toda e qualquer licitação promovida pela Administração Pública.

Ademais, como se não bastasse a restrição à competitividade, constata-se que os itens ora questionados afrontam igualmente o princípio constitucional da isonomia, consagrado no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos devem ser tratados em condições de igualdade, sem privilégios ou discriminações indevidas. Ao impor condições desproporcionais e sem justificativa plausível, o ato convocatório compromete a própria legitimidade do certame.

Diante da clareza das ilegalidades evidenciadas, cuja constatação decorre do simples cotejo entre as cláusulas editalícias e a letra da lei, entende-se plenamente atendido o dever de fundamentação, mostrando-se suficiente a argumentação ora desenvolvida para o acolhimento do presente pedido, na forma requerida.

Ressalte-se, por fim, que, na remota hipótese de não haver deferimento, será necessário levar ao conhecimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público as irregularidades aqui relatadas, a fim de que tais órgãos exerçam suas competências constitucionais em sede de controle externo, promovendo as medidas cabíveis para a tutela do interesse público e a preservação da legalidade administrativa.

Reiteramos nossos cumprimentos à equipe de licitações do CISCOPAR pela condução do certame, que, em sua estrutura geral, demonstra alinhamento à legislação e compromisso com a transparência. Destacamos, contudo, que as observações ora apresentadas se restringem ao Termo de Referência, cujas exigências técnicas, da forma como redigidas, podem gerar interpretações que acabam por limitar a competitividade.



Nosso intuito, portanto, é contribuir para o aperfeiçoamento do processo, de modo que, com os devidos ajustes, o certame se torne ainda mais competitivo, transparente e vantajoso para a Administração Pública, preservando a qualidade da contratação e o interesse público.

Atenciosamente,

Guilherme Aparecido de Azevedo

RG: 49.859.723-4/SSP/SP

Sócio Operacional

Dyon José Silva Gonçalves

RG: 46.789.032-8/SSP/SP

Sócio Administrativo